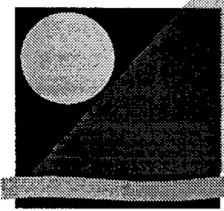


Lei : nº 7010 de 11. 11. 91  
D.O,m : nº 9749 de 21. 11. 91

Sancionada



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 24, 11, 00

Regina Pereira da Silva  
FUNCIONÁRIO

DATA 27, 09, 1991

PROJETO DE LEI Nº

282/91

ASSUNTO

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre  
Serviços de Qualquer Natureza para Artistas  
Locais na forma que indica e dá outras  
providências.

VEREADOR

Prefeito Municipal - Mensagem - 0029/91

LEI Nº

7010

DE

11, 11, 1991

DIOM Nº

9749

DE

21, 11, 1991

ARQUIVO

22, 11, 91



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Lei: 070101991  
Projeto: 02821991  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: ISENCAO





Camara Municipal de Fortaleza  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA** 15/15

Data 12/11/91

Rozelice

LEI Nº ~~2010~~ 7010 DE 44 DE novembro DE 1991.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I. S. S. - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses, e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

Art. 2º- A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único- o despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 3º- os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominadas por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Art. 5º- Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S., incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 6º- Fica acrescentado à tabela I, constante do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o item 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza - 2%.

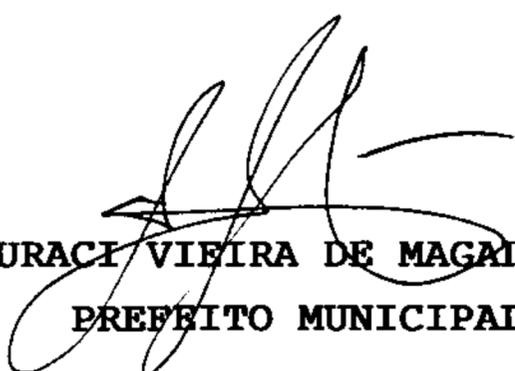
Art. 7º- Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo único- A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA ,

EM 11 DE novembro DE 1991.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Câmara Municipal de Fortaleza  
 PROTOCOLO Nº. 1225  
 Data 26 / 09 / 91  
*Rozelia Alves*

DE 24 DE SETEMBRO DE 1991

MENSAGEM Nº

*Departamento de Engenharia Civil*  
*24.09.91*  
*0029*  
 M. P. M. P. B. Peixoto  
 Diretor Geral

Senhor Presidente,



Temos a honra de encaminhar a V. Exa. e a seus digníssimos pares, para apreciação, o incluso Projeto de Lei, que trata do aperfeiçoamento da cobrança de impostos nas seguintes situações:

a. ficam isentos do ISS os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, no Município de Fortaleza. Trata-se de isenção das mais justas, por incentivar a cultura local, no momento em que dar a estes profissionais, melhores condições de trabalho, motivando-os a revelarem os seus talentos e difundirem a sua arte.

b. por outro lado, estamos propondo a redução de 10 para 5%, da alíquota do ISS incidente sobre a atividade de diversões públicas, por entendermos que estaremos, desta forma, motivando a realização de espetáculos e shows, com a vinda de grandes artistas para a nossa cidade, elevando o nível de satisfação de nossa comunidade, em termos de recreação e diversão.

c. também está sendo proposta a redução da alíquota do ISS que incide sobre a atividade de ensino, de 5% para 2%, o que vem beneficiar, principalmente, os pequenos estabelecimentos localizados na periferia da cidade, que têm dificuldades de arcarem com o pagamento do imposto, em vista do pequeno valor de suas anuidades. Há, ainda, o compromisso de tais estabelecimentos, de manterem, através do Sindicato da categoria, um sistema de bolsas de estudos, que viria atender a alunos carentes, indicados pela Prefeitura, remanescentes do antigo sistema existente no âmbito desta municipalidade.

d. Ficam, ainda, isentos do pagamento do IPTU, os terrenos localizados em área de preservação ambiental, desde que não sejam utilizados em qualquer atividade econômica. Esta providência se justifica considerando que os imóveis em tal circunstância sofrem inúmeras restrições quanto a sua finalidade e uso.

*AB*



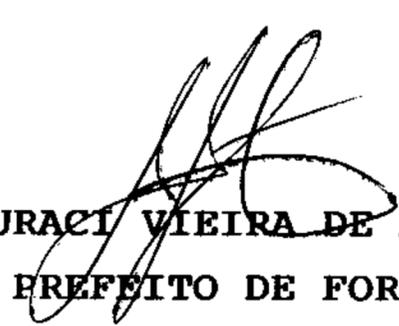
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



As alterações na legislação tributária do Município de Fortaleza, que ora propomos a V. Exa., foram fruto de sugestões apresentadas a este Poder Executivo, por vários parlamentares, membros dessa Augusta Casa, cuja atuação tem contribuído, sobremaneira, para o aperfeiçoamento das Leis municipais e diminuição das injustiças sociais.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. e aos ilustres vereadores partícipes dessa Câmara, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em *24* de *Setembro* de 1991.

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

• Exmo. Sr.  
Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza  
• NESTA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Finanças e Legislação  
DESIGNO O VEREADOR Elismar Braga COMO RELATOR  
Em 21/10/91 Edmilson  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 282/91  
A Comissão de Legislação

Em 01/10/1991

Joacim Aguiar  
Presidente



DE 27 DE SETEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA ARTISTAS LOCAIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças

EM 01/10/1991

Joacim Aguiar  
Presidente

**Art. 1º** - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- I.S.S.- os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses, e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

**Art. 2º** - A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

**Art. 3º** - Os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

**Art. 4º** - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominados por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 24/10/1991

Joacim Aguiar  
Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 29/10/1991

Joacim Aguiar  
Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE Finanças e Legislação E DE Finanças e Legislação  
DESIGNO O VEREADOR Edmilson  
Edmilson COMO RELATOR  
EM: 14/10/91 Edmilson  
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 5º** - Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

**Art. 6º** - Fica acrescentado à tabela I, constante do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o item 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza- 2%.

**Art. 7º** - Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de setembro de 1991.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 029 /91  
Ao Projeto de Lei nº 282/91

Dispensado de Impressão e Interfício

Em 24 / 10 / 1991

*João Aguiar*  
Presidente

O Prefeito Municipal submeteu à consideração do Plenário o apenso projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências."

Nada encontrando que o impossibilite somos favoráveis à sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em            de            de 1991.

RELATOR

*Francisco Feitor*  
*Mário Tunes*

PRESIDENTE

*Idalmia Feitor*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 282/91.

**APROVADO**  
EM 30/10/91  
Presidente

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

Art. 1º- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I. S. S. - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

Art. 2º- A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único- o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 3º- os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominadas por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Art. 5º- Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S., incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

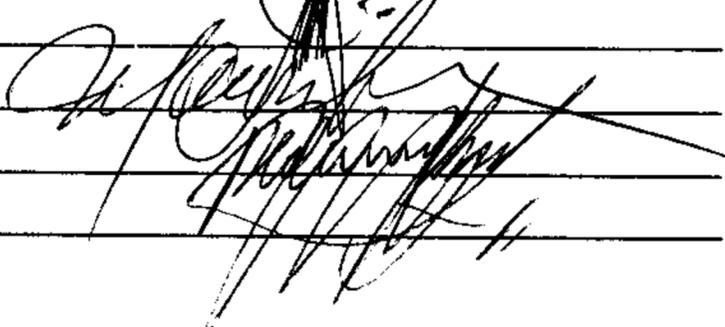
Art. 6º- Fica acrescentado à tabela I, constante do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o item 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza - 2%.

Art. 7º- Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo único- A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de outubro de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RPR

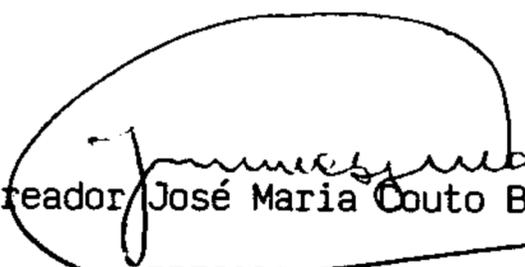
Ofício nº 2045 /91

Fortaleza, 30 de outubro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais, na forma que indica e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Vereador José Maria Couto Bezerra  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

DR. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta